



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 504 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/07/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001549/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200203104

RECORRENTE: CAMARA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR ORIGINÁRIO: REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

RELATOR DESIGNADO: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais inidôneos. Nota fiscal não legalmente exigida para operação ou prestação. Dispositivos Infringidos, arts. 1º, 16, I, "B", 21, II, C, 28, 131, VII, A, 169, I, 878, III, "A", todos do Dec. 24.569/97. Defesa pelo Destinatário da Nota Fiscal parcialmente provida. Decisão parcialmente condenatória. A segunda Câmara confirma decisão monocrática por maioria de votos, entretanto aplica o art.881 como penalidade.

RELATÓRIO

Transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais inidôneos. Nota fiscal não legalmente exigida para operação ou prestação. Dispositivos Infringidos, arts. 1º, 16, I, "B", 21, II, C, 28, 131, VII, A, 169, I, 878, III, "A", todos do Dec. 24.569/97. Defesa feita pela destinatária da Nota Fiscal parcialmente provida. Condenação parcial em virtude da empresa não poder emitir nota fiscal de entrada em operação interestadual sendo incompatível com a operação, ou seja, não legalmente exigida pela legislação, entretanto o ICMS não pode ser exigido por tratar-se de devolução de maquinário utilizado em prestação de serviço de

1

engenharia. A segunda Câmara, por maioria de votos, confirma essa condenação, porém modifica a penalidade para o art.881 de acordo com a procuradoria.

VOTO DO RELATOR

O transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais inidôneos ficou evidenciado pela nota fiscal que não era a legalmente exigida para essa operação ou prestação, entretanto o ICMS não pode ser exigido por tratar-se de devolução de bens de ativo utilizado em prestação de serviço de engenharia. Por se tratar de operação não tributária e apenas ter havido descumprimento de obrigação acessória entendo que a penalidade adequada seja a do artigo 881,30UFIR. Portanto voto, para que se conheça de ambos o recurso, para negar-lhes provimento, decidindo-se pela parcial procedência, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado e contrário ao voto do relator originário.

MULTA 30 UFIR

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CAMARA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA. e recorrido AMBOS,

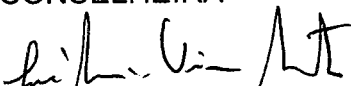
Resolvem os membros da 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para decidir pela parcial procedência da autuação, aplicando-se a penalidade do art.881 do RICMS, nos termos do primeiro voto discordante proferido pelo Conselheiro Ildebrando, que ficou designado para lavrar a resolução. Foi voto vencido a Conselheira Regineusa, relatora originária, que se pronunciou pela parcial procedência, de acordo com julgamento singular. Ausente o conselheiro Rodolfo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de setembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

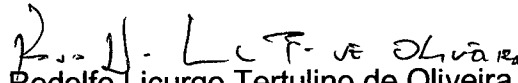

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

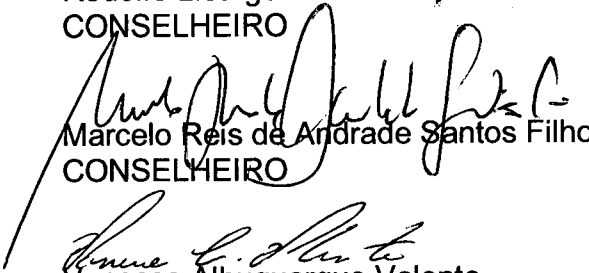

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

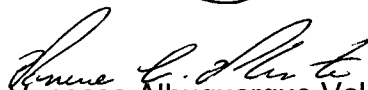

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO